

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI**

**REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

**CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, já qualificada nos autos do presente procedimento administrativo, por seu representante, com fundamento no item 13 do edital e na alínea "b", inciso II, do artigo 45 da Lei Federal nº 12.462/11, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em face da decisão que houve por habilitar a licitante PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos das razões de fato e de direito expostas abaixo.



## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

### I – TEMPESTIVIDADE

Este recurso administrativo comporta conhecimento, em vista de preencher os requisitos previstos na lei e no edital.

O *iter* recursal teve início com a publicação da decisão impugnada, ocorrida em 09/11/2020, com termo *ad quem* aprazado para o dia 16/11/2020.

Tempestivo, pois, o presente de forma inconteste, uma vez que protocolizado nesta data, dentro do prazo legal.

### II. FATOS – BREVE HISTÓRICO

Essa Secretaria de Estado, tornou público o Edital de RDC Presencial nº 002/2020, com vistas a possibilitar a contratação do objeto em disputa.

Compareceram treze licitantes, com a consequente habilitação de nove e inabilitação das remanescentes, conforme o seguinte excerto:

declarando **HABILITADAS**  
as licitantes PAULITEC  
CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL  
TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES  
MACHADO LTDA., CONSTRUTORA  
FERREIRA GUEDES S.A.,  
CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA,  
CONTRACTOR ENGENHARIA  
LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA,  
PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.,  
CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA  
- ES, CONSÓRCIO CARAPINA  
- PPC, que atenderam integral-

e **INABILITADAS** as licitantes  
CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ,  
CONSÓRCIO AME CARAPINA,  
ARTEC CONSTRUTORA S.A.,  
CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.

Não há dúvidas da capacidade dos membros que integram essa Douta CPL, nem tampouco se questiona a condução dos atos praticados ao longo do presente procedimento, contudo, com as vênias de estilo, o recorrente não comunga do mesmo entendimento exarado pela decisão guerreada, motivo pelo qual roga pela reanálise da documentação da recorrida.



A PAULITEC não logrou demonstrar sua plena aderência às disposições do edital, assim como, a outros diplomas aplicáveis às licitações pátrias, aos quais inteiramente vinculada, assim como a análise proferida por essa administração pública, o que se passa a demonstrar no tópico seguinte.

### **III. RAZÕES**

*Ab initio*, versa a presente contratação de obra de grande vulto, com aporte de significativos recursos públicos, mas não só isso, refere-se a empreendimento onde há grande necessidade de licitantes potencialmente capazes de executar o complexo objeto em disputa, de modo que o edital foi preparado com esse propósito, não podendo, portanto, dele se afastar a análise da documentação dos concorrentes.

A empresa recorrida, como dito acima, não atendeu à integralidade de dispositivos preconizados no edital e outros existentes na legislação e que são plenamente aplicáveis às licitações.

Deixou a empresa de atender à condição prévia entabulada no item 9.11.1.4, item D.8 do edital, vez que não comprovou a execução de "canais para sistema de microdrenagem", trazendo ao procedimento licitatório atestados de capacidade técnica de execução pretérita de rede de tubulação, o que, obviamente, não logra atender ao requisito previsto.

Em suma, a recorrida não reúne condições de habilitação, na presente licitação, em virtude do **descumprimento DO ITEM 9.11.1.4 – D.8**, conforme tópico seguinte.

### **III.i – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE CANAIS PARA SISTEMA DE MICRODRENAGEM**

O edital do presente certame, trouxe regramento a ser atendido por todos os licitantes interessados em participar do procedimento.

Assim veio redigida a disposição mencionada:

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Quant. mín. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)</b>
8	Execução de canais para sistema de microdrenagem.	1.000 m

A recorrida não atende o requisito, vez que, como já dito alhures, trouxe à baila atestados técnicos que comprovam a execução de rede tubulação para drenagem, conforme excerto extraído da proposta do recorrido:

- Fls 064/064V:

- Fornecimento e assentamento de rede de drenagem com tubos de concreto, tipo ponta e bolsa, inclusive juntas em argamassa:
  - ✓ Ø = 500 mm.....
  - ✓ Ø = 600 mm.....
  - ✓ Ø = 800 mm.....
  - ✓ Ø = 1000 mm.....
  - ✓ Ø = 1200 mm.....

- Fornecimento e assentamento de tubo ADS corrugado Ø = 1200 mm..... :
- Fornecimento e assentamento de tubo ADS corrugado Ø = 450 mm.....
- Fornecimento e assentamento de tubo ADS corrugado Ø = 600 mm.....
- Fornecimento e assentamento de tubo ADS corrugado Ø = 750 mm.....
- Fornecimento e assentamento de tubo ADS corrugado Ø = 1000 mm.....

- Fls 15V/116:

- Tubo de PVC Branco Ø 75mm.....
- Tubo de PVC Branco Ø 100mm.....
- Tubo de PVC Branco Ø 150mm.....
- Tubo de Concreto Armado Ø 0,40m.....
- Tubo de Concreto Armado Ø 0,60m.....
- Tubo de Concreto Armado Ø 0,80m.....
- Tubo de Concreto Armado Ø 1,00m.....
- Tubo de Concreto Armado Ø 1,20m.....
- Tubo de Concreto Armado Ø 1,50m.....




A recorrida indicou os dois documentos acima no preenchimento do Quadro 1, sendo que o recorrente houve por analisar a íntegra da proposta impugnada, não logrando localizar qualquer obra pretérita com execução de canais, o que leva à necessidade de reforma da decisão *a quo*.

Admitir essa suposta similaridade seria o mesmo que entender possível comprovar a execução de viaduto com atestados de passarela, o que é absurdamente inviável, inclusive neste certame, que sequer admite a comprovação de viaduto por pontes, quanto mais por serviços notoriamente de complexidade inferior.

E não poderia ser diferente.

Rede de tubulação é serviço diverso do que será executado na obra em disputa, sem qualquer similaridade com as obras para a construção de canais, afinal as atividades desenvolvidas são diversas, além disso, outros são equipamentos empregados e, nem tampouco, os estudos preliminares podem ser aproveitados para ambas as soluções, ensejando trabalho de engenharia de projeto de complexidade, infinitamente, superior no caso da execução de canais.

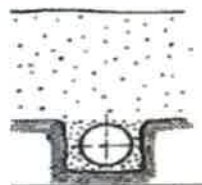
A colocação da tubulação, em alguns casos, pode ser executada de forma rudimentar, tal como na figura abaixo:



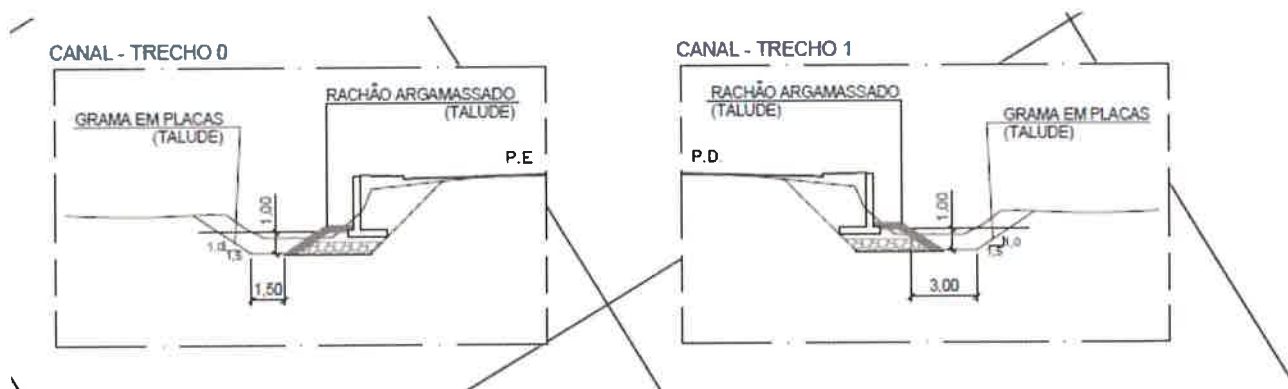
Foto 5 - Assentamento dos tubos de concreto

Consiste, portanto, na abertura da vala, descida do tubo e reaterro, sem qualquer outra necessidade de tratamento dos taludes, contenções e outros.

Assim, para melhor identificar a atividade, segue desenho, em corte, de uma rede de tubulação assentada:



Fácil perceber a baixa complexidade da estrutura, que por sua singeleza em muito difere dos canais de drenagem, tal como o objeto que será executado no presente certame, conforme excerto abaixo:



Pela imagem acima, cotejada com a que identifica a execução de rede de tubulação, é possível verificar a divergência estrutural, onde para os canais é preciso uma adaptação prévia no talude, com emprego de materiais e equipamentos típicos, além de escavações e contenções, que devem ser perfeitamente projetadas para cada local de aplicação.

As tubulações podem ser instaladas em qualquer terreno, sem qualquer outra conformidade a ser atendida, já os canais, por serem estruturas complexas, demandam extenso estudo hidrológico, com fase especialmente dedicada à geometria, como já dito, por serem adaptáveis ao terreno por onde se necessita avançar a estrutura.

Além disso, o material empregado nos canais variam de acordo com a vazão e finalidade da estrutura, sendo que são projetados para permanecer constantemente "afogados", diferentemente das redes de tubos que captam, sazonalmente, e remetem os fluídos ao deságue seguro, muitas vezes em canais de condução de grandes volumes.

Como se vê as tubulações são acessórios em relação ao principal, que no caso em tela são os canais.

Os canais tem a função primordial de efetivar o escoamento final das águas pluviais, oriundas dos diversos outros sistemas superficiais, dentre eles as tubulações de drenagem, restando evidente a divergência de complexidade entre ambos e ainda a finalidade diversa de sua atuação.

Assim, comprovadamente, improvável considerar o atendimento ao complexo serviço de execução de canais com a execução de rede de tubos, por serem atividades diversas, tanto no campo executivo, assim como, na finalidade de sua execução.

#### IV - CONCLUSÃO

De mais a mais, pugna pelo conhecimento do presente petítório, determinando seu regular seguimento, de modo que, ao final, essa renomada CPL reconsidere a decisão, exercendo o necessário Juízo de retratação, reformando a decisão guerreada e decretando a inabilitação da recorrida.

Por fim, na remota hipótese de não procedência dos argumentos trazidos à baila, requer o encaminhamento do presente à autoridade superior competente, para que exerça seu mister, conforme preconiza a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2.020.



**André Antunes da Silva** - Procurador  
RG n° 19.843.608-7 SSP/SP  
CPF n° 148.442.298-85